

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001.20260122/0002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260122/0002-04

ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.209.894/0001-03, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ASP – CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a reforma da decisão que aceitou a proposta, reconheceu a exequibilidade do preço ofertado e habilitou a ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, sustentando, em síntese, suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, insuficiência de comprovação analítica de custos, inadequação dos contratos paradigmas utilizados como reforço documental e pretensa fragilidade da qualificação técnica da recorrida, especialmente quanto à responsável técnica vinculada ao CRB-3.

Todavia, o recurso não apresenta prova efetiva de qualquer vício insanável, limitando-se a construir juízos hipotéticos, estimativas unilaterais de custo e premissas próprias de execução, sem demonstrar qualquer ilegalidade concreta na decisão administrativa já proferida. A insurgência recursal, em verdade, traduz mero inconformismo com o resultado do certame e com o juízo técnico legitimamente exercido pela Administração.

II – DO NÃO CABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL E DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

A decisão administrativa recorrida foi proferida após regular instrução do procedimento, com análise da proposta, realização de diligência específica para aferição da exequibilidade, apresentação de documentação complementar pela licitante vencedora, realização da Prova de Conceito com aprovação integral e exame da documentação de habilitação.

A Administração, portanto, não aceitou a proposta da recorrida por presunção ou liberalidade. Ao contrário, submeteu a licitante ao iter procedimental próprio do edital, exigindo os esclarecimentos reputados necessários, inclusive quanto à exequibilidade do preço ofertado, concluindo ao final, motivadamente, pela viabilidade da proposta e pelo atendimento das exigências técnicas e habilitatórias.

Nessa perspectiva, o recurso somente poderia prosperar se demonstrasse, de forma objetiva, a existência de erro material, omissão relevante, falsidade documental, afronta direta ao edital ou manifesta inadequação da prova produzida. Nada disso ocorreu. O que se verifica é mera discordância subjetiva da recorrente com a conclusão alcançada pela Administração.

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA JÁ DEMONSTRADA E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO

A tese central do recurso consiste na alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora, em razão de seu valor ser inferior ao orçamento estimado pela Administração. Tal argumento, contudo, ignora o dado mais relevante do processo: a ARQUIVAR foi formalmente instada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado e atendeu integralmente à diligência promovida, apresentando documento específico de comprovação, com justificativas técnicas, operacionais e econômico-financeiras, o qual foi expressamente aceito pelo(a) Pregoeiro(a).

A documentação apresentada demonstrou, de forma objetiva, que a proposta ofertada decorre de estrutura empresarial previamente instalada, metodologia operacional própria, aproveitamento de ativos já disponíveis, experiência consolidada em contratos públicos de gestão documental e capacidade real de execução do objeto, sem comprometimento da qualidade, da segurança e da continuidade da prestação.

A recorrente pretende desconstituir essa conclusão exigindo da licitante vencedora um nível de detalhamento que nem o edital nem a legislação impõem como condição absoluta de validade da demonstração de exequibilidade. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que a exequibilidade somente pode ser reconhecida mediante planilha exaustiva nos moldes idealizados por licitante concorrente. O que a legislação exige é que, diante de indício formal de inexecuibilidade, seja oportunizada a demonstração da viabilidade da proposta, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Não se pode, portanto, converter a diligência saneadora e a prova já aceita pela Administração em discussão infundável, fundada em conjecturas abstratas e padrões subjetivos definidos unilateralmente pela recorrente.

IV – DA IMPROPRIEDADE DAS ESTIMATIVAS UNILATERAIS DE CUSTO E EQUIPE FORMULADAS PELA RECORRENTE

Grande parte do recurso é construída a partir de cálculos estimativos elaborados pela própria recorrente, que projeta produtividade diária, quantidade mínima de operadores, necessidade de auxiliares, custos humanos, suporte técnico e composição operacional segundo sua própria lógica de execução.

Essas premissas, porém, não se confundem com exigências editalícias. O edital não determinou quantitativo mínimo de pessoal operacional nos moldes sugeridos pela recorrente, tampouco fixou metodologia única de execução do objeto. A contratada possui liberdade de organização interna para executar o objeto com os meios que entender tecnicamente adequados, desde que entregue integralmente a prestação pactuada com observância dos padrões exigidos no instrumento convocatório.

Não é juridicamente admissível que a recorrente busque desqualificar a proposta vencedora apenas porque supõe que executaria o objeto com mais pessoas, com maior custo ou por metodologia distinta. O juízo de exequibilidade não se realiza por comparação com o modelo interno de produção do concorrente derrotado, mas pela capacidade concreta da licitante vencedora, aferida pela Administração mediante diligência, análise documental e prova técnica já produzida nos autos.

V – DA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS PARADIGMAS IJF E HGF COMO ELEMENTOS CORROBORATIVOS

A recorrente procura afastar a utilidade dos contratos firmados com o Instituto Dr. José Frota – IJF e com o Hospital Geral de Fortaleza – HGF/SESA, sustentando que tais ajustes teriam escopo mais amplo e composição remuneratória distinta.

O argumento não procede.

Primeiro, porque a ARQUIVAR jamais sustentou que tais contratos, isoladamente, seriam prova exclusiva e absoluta da exequibilidade do presente certame. Eles foram apresentados como elementos corroborativos da experiência pretérita e da capacidade operacional da empresa em objetos de gestão documental, digitalização, tratamento, indexação, armazenamento, uso e customização de sistemas, tudo em escala significativa.

Segundo, porque o fato de tais contratos possuírem escopo mais amplo não os torna imprestáveis. Ao contrário, evidencia que a ARQUIVAR já executou e executa objetos de maior envergadura, com múltiplas frentes operacionais, reforçando a robustez de sua estrutura técnica e empresarial. A tentativa da recorrente de fatiar, de forma unilateral, rubricas específicas desses contratos para sustentar uma suposta incomparabilidade econômica não decorre de comando editalício nem de prova técnica oficial, tratando-se de mera construção argumentativa sem força para invalidar a documentação apresentada.

Terceiro, porque o documento de exequibilidade não se limitou a citar contratos paradigmas. Ele os articulou com a estrutura já instalada da empresa, com a metodologia operacional empregada e com a realidade empresarial da licitante, em demonstração que foi considerada suficiente pela Administração. Não cabe ao licitante recorrente substituir o juízo técnico do órgão licitante por sua interpretação subjetiva e interessada.

VI – DA COMPLEXIDADE DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

A recorrente corretamente afirma que o objeto é complexo. Ocorre que essa constatação, por si só, não conduz à inexecuibilidade da proposta vencedora. Ao contrário: justamente por se tratar de objeto tecnicamente relevante, a Administração adotou cautela, promoveu diligência específica de exequibilidade, exigiu Prova de Conceito e avaliou a documentação técnica e habilitatória da licitante, concluindo ao final pela plena aptidão da ARQUIVAR.

Não há no recurso qualquer demonstração concreta de que a proposta vencedora seja incapaz de suportar os custos do objeto. Não foi apresentada prova pericial, elemento contábil objetivo, documento oficial de mercado, demonstração comparativa tecnicamente idônea ou qualquer outro

elemento apto a infirmar a conclusão administrativa já alcançada. O recurso trabalha apenas com generalidades: afirma que existem custos, que a estrutura própria não elimina despesas e que seria necessária equipe mínima maior. Tudo isso pode até compor retórica recursal, mas não configura prova de inexequibilidade.

Em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, o preço inferior ao estimado constitui indício, não condenação automática. Havendo demonstração aceita pela Administração, como efetivamente houve, não subsiste fundamento jurídico para desclassificação baseada em mera especulação.

VII – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EQUIPE INDICADA

No campo da qualificação técnica, a ARQUIVAR apresentou documentação suficiente e coerente com as exigências editalícias.

Foi juntada Declaração de Equipe Técnica informando, de forma expressa, que a empresa dispõe de equipe técnica pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto, indicando nominalmente a bibliotecária Tahysa Ziláh Sales Medeiros e Silva, inscrita no CRB/CE nº 1543, bem como o Sr. Daniel Alves da Luz como profissional especializado em Tecnologia da Informação, ambos com documentação comprobatória de vínculo, formação, qualificação e experiência anexada aos autos.

Também foi apresentada Certidão de Registro e Regularidade de Empresa emitida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região – CRB-3, atestando que a empresa encontra-se regularmente registrada, que a responsável técnica indicada consta do cadastro profissional e que empresa e responsável técnica estão em dia com suas anuidades, com validade até 31/12/2026.

Além disso, o vínculo da responsável técnica foi comprovado mediante contrato de prestação de serviços de consultoria, regularmente assinado, o qual prevê atuação técnica voltada justamente às atividades correlatas à organização, classificação, tratamento documental, tabela de temporalidade, acompanhamento do processo documental e apoio especializado inerente ao objeto licitado.

No tocante ao profissional de TI, a própria estrutura societária da empresa comprova que o Sr. Daniel Alves da Luz é sócio-administrador da ARQUIVAR, detendo poderes de administração, e integra empresa cujo objeto social abrange consultoria em tecnologia da informação, tratamento de dados, hospedagem, serviços de aplicação e suporte técnico. Foram ainda anexados documentos de graduação e cursos relacionados à sua qualificação técnica.

Assim, não subsiste a alegação de ausência de qualificação técnica ou de insuficiência de comprovação de equipe. O que se vê é conjunto documental harmônico e suficiente para o atendimento da exigência editalícia.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INABILITANTE DECORRENTE DA CERTIDÃO DO CRB-3

A recorrente sustenta que existiria divergência entre o capital social constante da certidão do CRB-3 e o capital social constante do contrato social consolidado e dos demonstrativos contábeis da empresa, pretendendo extrair daí vício de habilitação técnica.

A alegação não procede.

A certidão emitida pelo CRB-3 é documento oficial, válido até 31/12/2026, e certifica, de forma expressa, o registro e a regularidade da empresa perante o conselho profissional, bem como a regularidade da responsável técnica indicada. Não há no recurso prova de suspensão, cancelamento, anulação ou revogação do documento.

Por outro lado, a ARQUIVAR também apresentou seu contrato social consolidado e documentos societários regularmente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, dos quais consta o capital social atualizado da empresa. Se houver descompasso cadastral interno entre o conselho profissional e a alteração societária posterior, trata-se, quando muito, de questão passível de esclarecimento ou atualização cadastral, não de nulidade automática da certidão nem de ausência de qualificação técnica.

A própria lógica da Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento e a complementação de informações já existentes, vedando soluções desproporcionais baseadas em formalismo excessivo quando não há prejuízo à competição nem comprometimento substancial da prova exigida. No caso, a regularidade técnica da empresa e da responsável técnica foi atestada por documento oficial, motivo pelo qual a insurgência da recorrente não tem força para desconstituir a habilitação reconhecida.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO POR MERO INCONFORMISMO DO LICITANTE RECORRENTE

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento de rediscussão abstrata de todo o procedimento, muito menos como mecanismo para que a recorrente imponha sua própria concepção de custo, de equipe, de produtividade e de gestão empresarial à licitante vencedora.

A Administração examinou a proposta, provocou a comprovação de exequibilidade, analisou a documentação apresentada, conduziu a Prova de Conceito, avaliou a habilitação e, ao final, declarou a ARQUIVAR vencedora do certame. O recurso não demonstra erro de procedimento, violação direta ao edital, falsidade documental ou ausência de requisito essencial. Limita-se a insistir em hipóteses, estimativas e exigências não previstas de forma objetiva no instrumento convocatório.

A manutenção da decisão recorrida, portanto, é medida que se impõe, em respeito ao julgamento objetivo, à vinculação ao edital, à segurança jurídica do procedimento e à presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento integral do recurso interposto por ASP – CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA;
- c) a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a exequibilidade da proposta da ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, aprovou sua prova de conceito, reconheceu sua habilitação e a declarou vencedora do certame;

d) subsidiariamente, apenas por cautela, caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer providência complementar, que eventual diligência tenha natureza meramente aclaratória, sem qualquer afastamento da habilitação já reconhecida, uma vez que os documentos apresentados demonstram, **de forma suficiente, a regularidade técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica da recorrida.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2026.

ARQUIVAR FORTALEZA GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA:12209894000103	Assinado de forma digital por ARQUIVAR FORTALEZA GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA:12209894000103 Dados: 2026.04.30 11:56:28 -03'00'	DANIEL ALVES DA LUZ:000189903 12	Assinado de forma digital por DANIEL ALVES DA LUZ:00018990312 Dados: 2026.04.30 11:56:43 -03'00'
--	---	---	---

ARQUIVAR FORTALEZA GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA
12.209.894.0001-03 DANIEL ALVES DA LUZ Daniel Alves Da Luz
Arquivar Fortaleza Gestão de Representante Legal Administrador
Documentos EIRELI CPF: 000.189.903-12
Rua Florêncio Fontenele, 490
Jangurussu - CEP: 60865-000
Fortaleza / CE